



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI N° 6.413, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS DE BIRIGUI - REFIS MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE SE ESPECIFICA.

Projeto de Lei nº 130/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Tributos do Município de Birigui - REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de débitos com a Municipalidade, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará *jus* a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios, conforme especificado nos incisos seguintes, que se dará mediante termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. O REFIS MUNICIPAL terá validade por 3 (três) meses a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação dessa Lei.

ART. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

- I. Anistia de 100% (cem por cento) do valor da multa e 80% (oitenta por cento) dos *juros* moratórios e isenção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios para pagamento:
 - a) em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, se a adesão ocorrer no primeiro mês de validade do programa.
 - b) em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, se a adesão ocorrer no segundo mês de validade do programa.
 - c) em apenas uma parcela, se a adesão ocorrer no último mês de validade do programa.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. Anistia de 90% (noventa por cento) do valor da multa, 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e *consecutivas*.
- III. Anistia de 80% (oitenta por cento) do valor da multa, 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- IV. Anistia de 70% (setenta por cento) do valor da multa, 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.
- V. Anistia de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. As parcelas em atraso serão pagas com os acréscimos de 3% a título de multa de mora e juros de 1% ao mês.

§ 2º. A interrupção do pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implicará em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei e o cancelamento AUTOMÁTICO do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a cobrança do débito remanescente na forma legal.

§ 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do respectivo termo de acordo.

ART. 3º. Os benefícios previstos nesta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas e não poderão ser objeto de compensação ou permuta de qualquer espécie.

ART. 4º. A consolidação dos débitos existentes em nome do contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será efetuada na data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

ART. 5º. A assinatura do termo de acordo de parcelamento implicará em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do REFIS.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

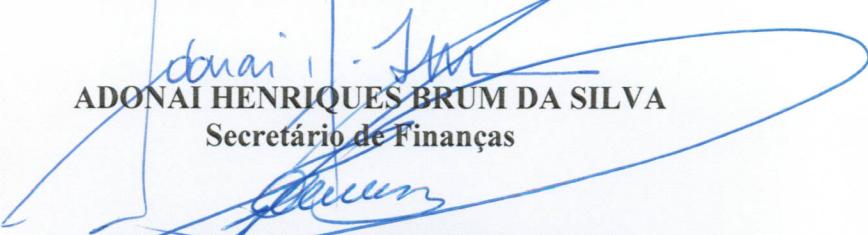
CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 6º. A isenção dos honorários advocatícios será calculada sobre o valor total consolidado, computada a anistia de juros e multa prevista nesta Lei.

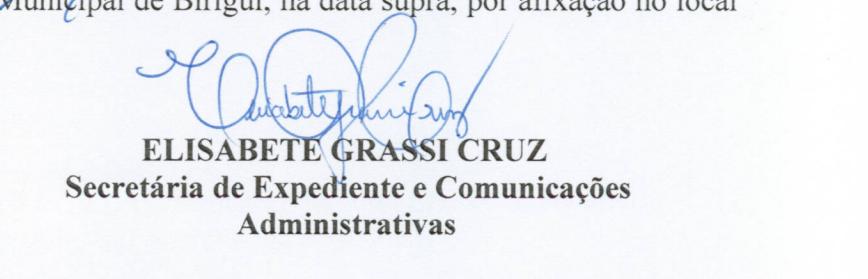
ART. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

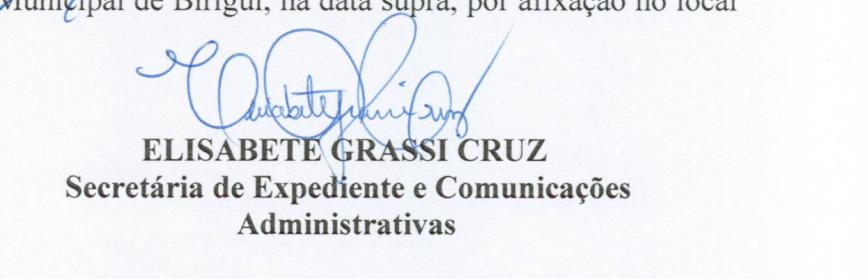
Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezessete de agosto de dois mil e dezessete.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal


ADONAI HENRIQUES BRUM DA SILVA
Secretário de Finanças


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos


Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária de Expediente e Comunicações
Administrativas